
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>		

Art. 1º Fica alterado o inciso XXVI, e acrescidos os incisos XXVIII, XXIX e XXX ao art. 2º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

XXVIII – pecuária intensiva: a criação de animais por meio de um sistema de confinamento e semiconfinamento.

XXIX – Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

XXX - Turismo Rural: conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do inciso I e incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)”

(...)

Parágrafo único. Nas áreas consideradas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva, a restauração de pastagem nativa, sendo vedada a substituição por gramínea exótica.”

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, incluído os parágrafos 2º e 3º, e renumerado os parágrafos 4º e 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)”

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas nos incisos deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e atividades de ecoturismo e turismo rural, sendo vedadas intervenções que impeçam o fluxo de água.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 2º As construções e edificações relacionadas às atividades de ecoturismo e turismo rural deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental, sendo vedadas intervenções que impeçam o fluxo de água.

§ 3º Nas áreas descritas nos incisos VI e VII será permitida a habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas intervenções que impeçam o fluxo da água.

Art. 5º Ficam alterados os incisos II e V, renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescentados o inciso VI, e os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

II - a implantação de projetos agrícolas e pecuária intensiva, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

V - Plantio de culturas em larga escala, como por exemplo de cana e soja;

VI - Instalação e funcionamento de pequenas centrais hidrelétricas - PCH, de usinas de álcool e açúcar, carvoarias e mineração, exceto as previstas na linha F, do inciso IX do art. 3º da Lei 12.651/2012.

§ 2º A instalação de obras e atividades de utilidade pública, interesse social e aquelas com finalidade de permitir ações preventivas e de combate a incêndios florestais, serão autorizadas mediante licenciamento ambiental, na forma do regulamento.

§ 4º A implantação das pastagens cultivadas poderá atingir um limite máximo de 40% da área da propriedade rural na planície inundável do Pantanal, de modo a garantir a manutenção da heterogeneidade ambiental e da funcionalidade nas paisagens pantaneiras.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é fruto de ampla discussão com os setores envolvidos, com o Ministério Público, com a participação dos parlamentares, tanto os integrantes da Comissão Permanente, quanto os Pares que compõe o Legislativo, chegando-se ao entendimento, cuja emenda é objeto de um debate consensual e que visa a melhoria da qualidade de vida dos pantaneiros, bem como sem olvidar do equilíbrio e sustentabilidade ambiental, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais